



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4918, DE 2020

Altera os arts. 3º-B e 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Altera os arts. 3º-B e 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º-B e 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B.

VI-A – notificar o Ministério Público quando restarem 10 dias para o fim do prazo estipulado no § 1º do art. 316;

.....”

“Art. 316

§1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão, ouvido previamente o Ministério Público, revisar a necessidade de sua manutenção a cada 120 (cento e vinte) dias, mediante decisão fundamentada.

§2º Não configura constrangimento ilegal o mero decurso de prazo em virtude da ausência de manifestação do órgão emissor da decisão, hipótese que ensejará recurso à autoridade judiciária competente que decidirá, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva, observado o disposto no art. 312.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/20286.02443-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A Lei nº 13.964, de 2019, que positivou o chamado “Pacote Anticrime” no nosso arcabouço legal, trouxe uma alteração relevante ao Código de Processo Penal na parte que dispõe sobre as prisões preventivas e sua duração, a fim de prever prazo para sua revisão.

De fato, a existência de prisões preventivas por prazo indeterminado contraria o preceito insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não é incomum que pessoas presas preventivamente permaneçam nessa condição por meses, ou anos a fio, devido à morosidade na instrução dos processos somada à impossibilidade de custear defesa particular que possa atuar tempestivamente no sentido de abreviar eventual excesso.

Para corrigir essa lacuna, o legislador inseriu um parágrafo único ao art. 316, para que o juiz deva, de ofício, revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada.

Todavia, o referido dispositivo fundamentou a recente decisão do eminente Ministro Marco Aurélio Mello, no julgamento de medida cautelar no *habeas corpus* HC 191.836, permitindo a soltura de indivíduo ligado à uma conhecida facção criminosa. A medida gerou imediata repercussão e reacendeu a discussão sobre o tema, sobretudo sobre os efeitos de tal decisão em milhares de processos semelhantes.

Com efeito, tal modificação pode consolidar o entendimento, equivocado, de que o simples decurso de prazo torne automática a soltura do detido, sem qualquer sopesamento sobre os demais elementos de fato que fundamentaram a prisão.

Assim, considerando o equilíbrio necessário entre os aspectos do tema, propomos que o prazo máximo para revisão da prisão preventiva seja de 120 dias. Há que se levar em conta que para a realidade cotidiana do sistema judicial brasileiro, 90 dias é um prazo exíguo para que seja exigida a revisão da prisão preventiva, tendo em vista a volumosa carga de processos à espera de julgamento.

SF/20286.02443-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ainda, como forma de auxiliar o monitoramento desses casos, sugerimos que dentre as competências do juiz de garantias esteja a de notificar o Ministério Público quando faltarem 10 dias para a extinção do prazo de 120 dias. Tal incumbência nos parece adequada pois, segundo o art. 3º-B do Código de Processo Penal, é o juiz de garantias o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais.

Por outro lado, reforçamos que na hipótese de ausência de manifestação dos atores competentes, o juiz que for chamado a decidir sobre a extensão ou não da prisão preventiva, em qualquer instância, deve levar em consideração não apenas a extinção do prazo, mas também se permanecem presentes os requisitos que determinaram a ordem de prisão, sem prejuízo de manifestação posterior desses agentes.

Com essa proposta, objetivamos aperfeiçoar a norma para que ela cumpra sua finalidade, sem, no entanto, dar margem a externalidades jurídicas negativas e que contrariam o próprio sentido do Direito Penal e os bens jurídicos por ele tutelados.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares a este projeto.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)

SF/20286.02443-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso LXXVIII do artigo 5º
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - artigo 3º-A
 - artigo 316
- Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019 - Lei Anticrime - 13964/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13964>